



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.001788/2008-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.621 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2015
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL COOAGRI "Em Liquidação"
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Jorge Olmiro Lock Freire, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário em razão de r. Acórdão proferido que manteve o indeferimento parcial da pretensão do reconhecimento do direito creditório relativo ao PIS/PASEP e a COFINS.

Consta, também, que o presente feito é um dos **56 (cinquenta e seis)** processos vinculados ao MPF 0140200.2011.0005. A Fiscalizada, como medida de evitar o desperdício de recursos (papel, cópias, impressões, tempo utilizados pelos agentes fiscais para digitalização), deixou de anexar em cada processo os mesmos documentos, o que fez nos autos de nº n. **13161.001928/2007-95**, que pretende evidenciar o seu direito, discorreu longamente em cada feito sobre os fundamentos que julga lhe assegurar o crédito complementar.

Assim, a Fiscalizada efetuou a juntada dos documentos no processo supra mencionado, acreditando que todos seriam julgados de forma simultânea e pelo mesmo Conselheiro.

Voto

Voto Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

É imprescindível para o exame da contenda neste processado à análise das provas carreadas ao processo administrativo de número **13161.001928/2007-95**. Justificado pelo apelo do Contribuinte, que a todo o tempo manifestou nesse sentido.

Compulsando os autos, conclui que se revela de extrema importância que as provas anexadas pela contribuinte ao processo 13161.001928/2007-95 sejam transladas e anexadas a esse feito, considerando que, o contribuinte só anexou provas naqueles autos por economia processual, por entender que todos os processos administrativos seriam distribuídos a um só relator, o que até o momento não aconteceu.

Em sendo assim, impõe converter o julgamento em diligência para que seja translado os documentos juntados pela recorrente a título prova no processo administrativo de número **13161.001928/2007-95**, a esse processado.

É como voto.

Domingos de Sá Filho